

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JUVÊNIO BORGES SILVA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Rogerio Luiz Nery Da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-449-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Cooperativismo.
3. Cotas.
4. Vulnerabilidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro Direito Sociais e Políticas Públicas I. O livro é composto de vinte capítulos e é fruto dos artigos que foram apresentados no Grupo de Trabalho com o mesmo nome no XXVI Encontro Nacional do Conpedi em Brasília no dia 21 de julho de 2017.

Os trabalhos, com excelente qualidade, com a participação de autores pesquisadores de várias regiões do país, traduzem a preocupação científica teórica e empírica envolvendo questões de ordem geral sobre efetividade da igualdade e o sistema de cotas em concurso público, efeitos constitutivos da lei e suas repercussões na defesa do meio ambiente, o cooperativismo e o novo marco regulatório, análise da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático e o orçamento participativo como instrumento de formação da razão pública. Os artigos contemplaram ainda temáticas que refletiram sobre políticas públicas voltadas para situações de vulnerabilidade, moradia, educação, além de discussões concernentes à judicialização das políticas públicas e ativismo judicial.

Os capítulos, abordando temas diversos, convergem para uma temática que os une, a saber, as políticas públicas e o papel dos poderes legislativo, executivo e judiciário no que se refere à sua criação, implementação e controle, considerando os conflitos decorrentes da omissão do poder legislativo e limites de sua atuação, da discricionariedade e poder-dever do poder executivo, e do protagonismo do poder judiciário em face do fenômeno da judicialização e do ativismo judicial.

Não obstante os capítulos tenham autores de várias regiões do país, sendo que alguns tem como objeto de pesquisa situações concretas e regionais, verifica-se que os mesmos problemas se apresentam nas várias regiões do país, sendo que a reflexão de situações locais específicas podem contribuir para uma melhor compreensão de situações semelhantes em outras regiões, assim como reflexões mais gerais contribuem para uma melhor compreensão de situações concretas locais, o que nos leva a concluir que a máxima que afirma ser necessário pensar globalmente e agir localmente se confirma.

A riqueza de análise e peculiaridade dos vários trabalhos apresentados em muito contribuiu para uma melhor percepção da realidade fática dos direitos sociais e políticas públicas no

Brasil, proporcionando-nos reflexões que alargam nosso horizonte de conhecimento e nos proporcionam melhores condições para uma atuação no sentido de superar as dificuldades que obstaculizam a concreção dos direitos sociais no Brasil, sendo que as políticas públicas constituem o instrumento privilegiado para a sua consecução, exigindo, portanto, aprimoramentos, que somente serão realizados com a participação popular e efetiva fiscalização por parte da população e dos órgãos competentes.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - Universidade de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

**A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA DOS EFEITOS CONSTITUTIVOS DA LEI E
SUAS REPERCUSSÕES NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**THE SIGNIFICANT IMPORTANCE OF THE LEGAL EFFECTS OF THE LAW
AND THEIR IMPLICATIONS ON THE DEFENSE OF THE ENVIRONMENT**

**Suzana Beatriz Sena Teixeira Colen
Ciangeli clark**

Resumo

Este artigo tem como marco teórico a publicação da estudiosa e mestre em direito ambiental, direito de recursos naturais e direito e ciência, Holly Doremus, intitulado "Constitutive law and environmental policy", de 2003. Através da aplicação do método dedutivo e pesquisa doutrinária e legislativa, demonstrar-se-á que, tal qual defendido pela autora, a lei, para além do papel primordial e óbvio desempenhado em nossa sociedade, consistente na imposição de regras, viabiliza o desenvolvimento de tecnologias, determina condutas e promove valores. Em conclusão, demonstrará o quão benéfico para o meio ambiente podem se revelar tais efeitos da lei, nominados, pela autora, constitutivos.

Palavras-chave: Lei, Sociedade, Constitutivo, Valores, Condutas, Meio-ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as theoretical framework the publication of the scholar and master in environmental law, natural resource law and science, Holly Doremus, entitled "Constitutive law and environmental policy", 2003. The application of the deductive method and doctrinal and Legislative research, will demonstrate that, as defended by the author, the law, beyond the primordial and obvious role played in our society, consisting in the imposition of rules, enables the development of technologies, imposes conducts and promotes values. In conclusion, it will demonstrate how beneficial to the environment the nominated constitutive effects of the law can turn out to be.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: law, Society, Constitutive, Values, Behaviors, Environment

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como marco teórico o texto intitulado “Constitutive Law & Environmental Policy”, no qual a estudiosa e mestre em direito ambiental, Holly Doremus, abordou a questão jungida ao fato de que a lei desempenha papéis de suma importância na comunidade.

Para além de seu papel primordial e óbvio, consistente na imposição de regras, e de conformidade com a ideia desenvolvida pela autora, as normas viabilizariam o desenvolvimento de tecnologias, determinariam condutas e desempenhariam um papel de suma importância consistente na promoção de valores, que gerariam repercussões na adoção de políticas públicas de cunho ambiental.

A ideia defendida pela autora em seu artigo será corroborada através da aplicação do método dedutivo e pesquisa doutrinária e legislativa, que permitirão, a partir da análise dos elementos trazidos pela autora, definir a efetiva função que a lei desempenha em nossa comunidade e identificar seu papel conformador da nossa realidade.

Ainda que de forma subliminar, defende a autora, as normas seriam hábeis a definir condutas e valores, gerando repercussões mais contundentes ou mais voláteis nas relações do homem em sociedade e com a natureza, a depender do grau de identificação da comunidade destino da norma, com os valores nela contido.

As *nossas* condutas e modo de pensar estariam de tal forma impregnados pelas qualidades constitutivas da lei, que acabamos por toma-los como próprios quando, na verdade, derivam da introjeção de perspectivas e conceitos inculcados em nós pelas normas.

Os regulamentos se revelariam, portanto, como instrumentos hábeis a gerar repercussões desejáveis e benéficas, não só para a coletividade, mas, conforme se pretende demonstrar nesse artigo, em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da encampação paulatina e coletiva do valor atribuído à sua preservação, inculcado pelas normas aos seus destinatários.

A legislação ambiental, que começou a ganhar espaço no Brasil, a partir da década de 80 (oitenta), permite aferir que, se por um lado, a edição de normas de cunho ambiental reflete uma preocupação coletiva e mundial, de outro, acaba reforçando e estimulando a introjeção de valores ambientais.

A constitucionalização e a legalização da proteção ambiental, portanto, acaba por revelar a criação de valor que, outrora despercebido, acaba se tornando tão corriqueiro e fundamental para a geração presente, que sua transmissão para as gerações futuras, mais que

um dever, se transforma em processo natural, desencadeado pelo anseio de proteção em decorrência do caráter constitutivo das normas.

Embora muitas vezes passe despercebido, portanto, o papel constitutivo das normas, esse acaba por impregnar nossa forma de pensar e agir e a consciência desse processo de introjeção de valores pode ser extremamente benéfico para a definição e adoção de políticas públicas de cunho ambiental.

2 O CARÁTER CONSTITUTIVO DAS NORMAS

Os profissionais do direito têm a tendência natural de associar, talvez em razão da raiz comum, constituição e constitutivo.

Conforme definição do dicionário Aurélio, constitutivo é aquilo que entra na constituição, característico, essencial, que compõe, a base, o cerne. Aquilo que é indispensável.

As constituições dos Estados, propriamente ditas, são, de fato, constitutivas em sua essência, na medida em que se tratam de documentos orgânicos para os governos e se destinam a modelar as instituições públicas, proclamar os valores mais elevados da sociedade e criar os mecanismos de defesa, respeito e lealdade a esses mesmos valores.

Necessário, portanto, abandonarmos a proposta de que somente a constituição de um Estado possuiria características constitutivas.

De conformidade com a ideia defendida por Holly Doremus, todo e qualquer instrumento normativo possuiria, em maior ou menor grau, caráter constitutivo, pois, ao estabelecer uma regra, contribuiria para determinar uma conduta comum e reiterada, revestida de potencial para se incorporar ao nosso próprio ser;

The term "constitutive law" is not new. Most commonly and most obviously, it refers to constitutions, the law that shapes governmental and political institutions.¹ In the international context, the term has similarly been used to describe the laws that define nations and sovereignty. It has also been applied in other circumstances, to laws or elements of law that create or establish a variety of legal and social institutions, thereby reinforcing "the basic assumptions of the social order," and "mak[ing] legally recognized practices possible. In this article, the term is used in the broadest possible sense. "Constitutive" means "making a thing what it is." As used here, constitutive law includes all the ways that law constitutes-that is, shapes-the essential qualities of individuals, groups, and communities¹ (DOREMUS, 2003, online)

¹ O termo "lei constitutiva" não é novo. Ordinariamente se refere às constituições, a lei que define os governos e as instituições políticas. No contexto internacional o termo também tem sido usado para descrever as leis que definem nações e soberania. O termo também pode ser aplicado em outras circunstâncias, para leis ou elementos do direito, que criam ou estabelecem instituições jurídicas e sociais, reforçando pressupostos básicos da ordem social e viabilizando o reconhecimento jurídico de práticas possíveis. Nesse artigo, o termo é usado no sentido mais amplo possível. "Constitutivo significa fazer de uma coisa o que ela é". Tal qual aqui utilizado a lei constitutiva inclui todas as formas de constituir de uma norma, tudo o que ela forma, as qualidades essenciais dos indivíduos, grupos e comunidades. (DOREMUS, 2003, online, tradução nossa)

Tal perspectiva atribui ao universo do direito proporções outras, ao admitir que cada um e todos os instrumentos normativos podem ser detentores de poder transformador.

A lei, tomada em sentido lato, ou seja, como instrumento normativo, portanto, poderia, dado ao seu caráter constitutivo, ser o ponto de partida essencial e hábil a modelar instituições, habilidades, relacionamentos sociais e a própria estrutura na sociedade.

Relativamente ao meio ambiente, o caráter constitutivo da lei é de suma importância e deve ser permanentemente considerado, se revela como instrumento hábil a disseminar o valor intrínseco ao meio ambiente para uma comunidade, que repercutirá, de forma inevitável, na adoção de políticas públicas que favoreçam sua proteção.

A tomada de consciência acerca do poder constitutivo das normas, sejam elas de cunho ambiental ou não, portanto, além de repercutir na adoção desta ou daquela política pública, pode e deve ser considerada no próprio processo legislativo.

O caráter eminentemente constitutivo da lei e de qualquer ato normativo, que estabeleça uma regra de conduta, seja pelo decurso do tempo, seja pelo fato de refletir uma necessidade ou um valor individual ou coletivo, ao impregnarem a nossa forma de agir e pensar, passa a constituir o nosso próprio ser, a nossa cultura, razão pela qual deve a lei impregnar-se de valores que são caros à comunidade e que reflitam um anseio comum.

3 OS EFEITOS CONSTITUTIVOS DA LEI E SUAS REPERCUSSÕES SOB VARIADOS ASPECTOS

Os efeitos constitutivos atribuídos às leis (e atos normativos) reconhecidos por Holly Doremus em seu artigo, *Constitutive Law & Environmental Policy*, teriam repercussões várias, mostrando-se possível transpor a realidade descrita pela autora para a realidade brasileira, conforme propõe esse artigo.

Inicialmente, defende a autora que o efeito constitutivo da lei geraria repercussões na definição e desenvolvimento de tecnologias.

Tecnologias desejáveis podem ser estimuladas, tanto por meio de determinação legal direta, como através da concessão de subsídios, assim como pode ser intimidado seu desenvolvimento, através da retirada de subsídios de pesquisa ou cobrança de impostos decorrentes de sua utilização.

Chama atenção a autora, para o fato de que as tecnologias, por si, não se revestiriam da mesma força constitutiva que os regulamentos, embora impactem diretamente sobre a sociedade.

A fim de comprovar tal assertiva, Holly Doremus se vale do exemplo consistente na utilização indiscriminada, nos Estados Unidos da América, do defensivo agrícola diclorodifenilticloroetano (DDT).

O DDT foi o primeiro pesticida largamente utilizado. Sua descoberta após a segunda grande guerra, para o combate aos vetores da malária. A par de ser extremamente eficaz, estudos científicos comprovaram que, a longo prazo, o defensivo poderia gerar efeitos extremamente prejudiciais à saúde humana.

[...] Em 1939, o químico suíço Paul Hermann Müller (1889–1965) descobriu as propriedades inseticidas do DDT, o que originaria um novo grupo de inseticidas denominado organoclorados. Esse novo inseticida possuía duas características extraordinárias: alto poder inseticida e, sobretudo, alto poder residual, permanecendo no substrato tratado por décadas. A época, acreditava-se que, se usado corretamente, não causaria nenhum mal em humanos nem aos animais domésticos, pois não induzia nenhum sintoma que pudesse ser notado. A descoberta foi um sucesso, com conseqüências boas e ruins, que são notadas até hoje. Seu uso está proibido em muitos países, inclusive no Brasil, muito embora existam muitas centenas de toneladas desse produto armazenadas em muitos países que enfrentam sérias dificuldades para se livrarem do produto. [...] (MOURA, 2007, p.42)

Apontado como agente patogênico do câncer e como agente contaminante do solo, o DDT, além de haver provocado a mortalidade de um elevado número de espécimes de pássaros, e dada a sua capacidade de dissolver gorduras e óleos, tornou-se elemento de difícil eliminação e neutralização no meio ambiente, no entanto, apesar dos comprovados danos causados pelo defensivo, esse somente deixou de ser utilizado nos EUA, após proibição legal.

Transferindo para a nossa realidade, registro o fato de que, o mesmo pesticida foi largamente utilizado no Brasil, e aqui, como os EUA, já na década de 70 (setenta) estudos científicos comprovaram sua danosidade.

A despeito de tal conhecimento, no Brasil, sua utilização somente fora contida, também, em razão da promulgação da Lei 11.936/2009, que proibiu a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifenitricloreto (DDT).

Digno de registro o fato de que a referida lei previu em seu artigo 4º que o Poder Executivo realizaria, no prazo de dois anos, a contar da data de publicação da referida lei (15/05/2009), estudo de avaliação do impacto ambiental e sanitário causado pelo uso de DDT para controle de vetores de doenças humanas na Amazônia, o qual até a presente data não foi realizado.

Resta evidente, portanto, que não fosse a proibição legal da utilização de tal defensivo e em que pesasse o fato de já haver sido viabilizado pela ciência o conhecimento acerca dos

danos produzidos pelo DDT, o conflito entre sua nocividade e eficácia, ainda hoje, não representaria óbice à sua utilização pelos agricultores.

Outro exemplo citado pela autora e que pode ser transportado para a nossa realidade, diz respeito ao fato de ser estabelecido pela norma ambientais, níveis de poluição toleráveis, ao dispor sobre parâmetros para a emissão de gases tóxicos.

A Resolução CONAMA nº 15 de 1995, ao considerar que a emissão de poluentes por veículos automotores contribuía para a contínua deterioração da qualidade do ar, de forma especialmente danosa nos centros urbanos, estabeleceu parâmetros para a emissão de gases pelos escapamentos dos veículos leves de passageiros nacionais ou importados, a serem observados pela indústria automobilística, a partir do ano de 1996.

Tal determinação além de gerar como consequência o controle e a melhor qualidade do ar, acabou por ensejar o investimento em tecnologias que propiciaram tanto a melhoria da eficiência do motor dos veículos, quanto alternativas de combustíveis não derivados do petróleo.

Tal realidade é objeto de abordagem em artigo publicado pelo engenheiro Olímpio de Melo Alvares Júnior:

Há muitas formas de promover a eficiência energética nos transportes e reduzir as emissões de CO₂. No campo da tecnologia, algumas medidas se destacam. O uso de motores movidos a energias renováveis é uma delas. Entretanto, há que se contabilizar os diversos "graus de renovabilidade", que resultam em emissões reduzidas e até nulas do CO₂ de origem fóssil durante todo ciclo de vida do combustível, desde o processo de produção até o uso nos motores. As emissões de veículos movidos a etanol de cana de açúcar ou de milho, por exemplo, tem graus de renovabilidade distintos, dado o maior uso de combustíveis fósseis no processo de produção e distribuição do etanol de milho. Nesse campo, o etanol de cana de açúcar leva grande vantagem sobre o produzido a partir de milho ou outras alternativas, conforme estudos comparativos diversos de análise de ciclo de vida disponíveis na bibliografia. (ALVARES JÚNIOR, 2012, online)

Ao abordar a questão relativa à tecnologia, não se pode deixar de considerar a longa trajetória legislativa, que marcou a introdução, o cultivo e a comercialização dos alimentos transgênicos no Brasil.

Tal discussão foi marcada por significativas controvérsias e peculiaridades que merecem registro, mas não uma abordagem profunda, haja vista que escapam ao objetivo deste artigo.

Basta aqui o registro de que a controvérsia legislativa, que marcou o cultivo e comercialização dos produtos transgênicos no Brasil, acabou por disseminar na sociedade um elevado grau de desconfiança acerca das repercussões relacionadas ao consumo humano dos produtos de origem transgênica, que ainda hoje permeiam a sociedade.

Tal desconfiança fez-se sentir, ainda, através da celeuma que até hoje envolve a rotulagem dos produtos transgênicos ou dos alimentos produzidos pela indústria alimentícia, que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição.

De conformidade com as disposições contidas no Decreto 3.871/2001, os alimentos embalados, destinados ao consumo humano que contivessem ou fossem produzidos com organismos geneticamente modificados, com a presença acima do limite de 4% do produto, deveriam consignar tal informação em seus rótulos.

Esse regulamento foi revogado pelo Decreto 4.680/2003 que, fundado no direito à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, estipulou que tanto os alimentos, quanto os ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contivessem ou fossem produzidos a partir de organismos geneticamente modificados em percentual acima do limite de 1% do produto, deveriam exibir tais características em seus rótulos.

Embora aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 28 de abril de 2015, ainda depende de aprovação no Senado o projeto de Lei 4148/2008, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, retira o símbolo da transgenia, das embalagens dos produtos alimentares que contivessem, em sua produção, organismos geneticamente modificados em percentual acima do limite de 1%.

Se aprovado, o projeto revogará o Decreto 4.680/2003 que exige a identificação simbólica da presença do elemento transgênico na composição do alimento.

O avanço tecnológico que permitiu o desenvolvimento e cultivo de sementes e alimentos transgênicos, portanto, não foi suficiente para suplantar a desconfiança que paira sobre a mesma tecnologia e que se tornou evidente, pelo menos no Brasil, em razão da profusão e da controvérsia legislativa sobre o tema.

O efeito constitutivo da lei geraria, também, repercussões de âmbito institucional. Nesse ponto, vale o registro das definições e conceitos trazidos pelo artigo 3º da lei nº 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, relativamente ao meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais (*in verbis*):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981, online).

Esses conceitos passaram a integrar toda o rol de preocupações e o discurso dos cidadãos que despertaram, a partir de então, alguma forma de consciência ambiental, ainda que de forma involuntária.

Ao definir seus objetivos, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, definiu, dentre eles, o que hoje sabemos constituir a base tríplice da sustentabilidade, ao dispor no artigo 4º inciso I, que visaria “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.” (BRASIL, 1981, online).

A Lei 6.938/81, ainda, definiu como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a avaliação de impactos ambientais, consistente na elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Ou seja, a Lei 6.938/81, institucionalizou práticas, instrumentos e conceitos, que lastrearam todo o arcabouço jurídico que norteiam a política ambiental no Brasil.

Criou, ainda, o Sistema Nacional do Meio Ambiente, que constituído por órgãos e entidades distribuídos por todos os entes da federação, seriam responsáveis pela proteção ambiental.

A criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) pela Lei 6.938/81 determina que todos os entes federados e instituições públicas trabalhem em prol da melhoria da qualidade ambiental.

A existência desse Sistema, além de haver criado obrigações e imposto restrições ao desenvolvimento de atividades poluidoras, fez nascer, para o empreendedor, que através de sua atividade poderia causar dano ambiental, a reconsideração dos riscos e dos custos inerentes ao desenvolvimento dessa atividade, interferindo de forma direta da adoção de políticas públicas outras de incentivo à atividade empreendedora².

² Lei Complementar 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte. (BRASIL, 2006, online)

Nessa esteira, podemos citar a Lei nº 6803 de 02 de julho de 1980, que trata das diretrizes básicas para o Zoneamento Industrial nas áreas críticas de poluição, fica claro no ordenamento jurídico que;

[...] surge a preocupação com compatibilização entre atividade industrial e proteção ambiental, impondo uma divisão de espaços para zonas industriais que possam causar perigo a saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo após a aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, respeitadas as limitações legais ao uso do solo e da proteção ambiental, bem como favoreçam a instalação de infraestrutura e segurança, e que mantenham em seu contorno anéis verde de isolamento capazes de proteger as regiões circunvizinhas. [...] (PADILHA, 2010, p.109).

A característica constitutiva da lei também geraria repercussões em relação à formação dos indivíduos e suas relações com a comunidade.

Tal característica poderia ser exemplificada através das normas que estabelecem padrões educativos, que acabam definindo um padrão de formação mínima que traduzir-se-á, no futuro, na formação de cidadãos politizados e conscientes ou apáticos e alienados.

Aqui, válido o registro da disposição trazida pela Lei 6938/81, que determina em seu artigo 2º inciso X, como um de seus princípios “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. (BRASIL, 1981, online).

A imposição legal da obrigatoriedade de inclusão de programas voltados à educação ambiental nas escolas pode ser decisiva para o futuro de uma comunidade, na medida em que pode determinar a criação de estudantes conscientes e conhecedores dos problemas e impactos trazidos por ações danosas ao meio ambiente.

Lado outro, a ausência de disposições legais que obriguem a inserção da educação ambiental na grade curricular das escolas, contribuirá para a formação de indivíduos alheios e talvez inaptos a perceber custo ambiental da desinformação.

O elo entre o Direito à educação e Direito ao meio ambiente é dado pela Lei 9795 de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental, por intermédio de seu artigo 3 e inciso I, II:

Art. 3 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; [...] (BRASIL, 1999, online)

O aspecto constitutivo da lei pode, ainda, determinar e moldar o próprio relacionamento do homem com a natureza, na medida em que à lei cabe a criação de espaços públicos.

A instituição legal de áreas de preservação, parques e reservas ecológicas pode propiciar o contato do homem com a natureza, o vislumbre de paisagens e o contato com os animais que, a seu turno, podem ser decisivos para a criação de vínculos emocionais que despertem o instinto de preservação das espécies animais e vegetais.

A proibição da caça e pesca ou sua limitação em épocas de reprodução das espécies, por via oblíqua, acabam conscientizando e oportunizando ao homem a reflexão acerca da necessidade de manutenção das espécies, da necessidade de garantir às gerações futuras o convívio e o desfrute da natureza, tal qual lhe fora garantido.

A oportunidade de convívio com a natureza, conforme já salientado, pode ser uma prática facilitada e estimulada pela lei, na medida em que à ela cabe a criação de espaços preservados, áreas de parques e praças. Esses espaços se mostram imprescindíveis ao desenvolvimento de um vínculo com a natureza.

No artigo que subsidiou esse estudo, a autora Holly Doremus chama a atenção para o fato de que o não-desfrute da natureza gera um não-amor por ela. Não podemos amar ou respeitar aquilo que não conhecemos, razão pela qual defende o contato direto com a natureza como uma forma de atribuição de valor à mesma:

[...] We can be confident that the physical form of our future environment will affect the ability and inclination of our successors to share and realize our environmental values. Assume, for the moment, that one of our core goals is to maintain the opportunity for people to develop satisfying emotional relationships with nature. Achieving that goal would require that we maintain a world in which opportunities to experience nature in a way that leads to such relationships are widely distributed. We should not rely upon technology to provide that kind of experience. Nature-oriented television programs, magazines, calendars, and web pages are all worth encouraging. But they are by no means good substitutes for a walk in the woods, a morning watching birds in a garden, or the direct sight of a meadow full of wildflowers in the spring.³ (DOREMUS, 2003, online)

³ Podemos estar certos de que o ambiente físico do meio ambiente futuro afetará a capacidade e a inclinação dos nossos sucessores de compartilhar e perceber nossos valores ambientais. Temos para o momento que, por ora, um de nossos objetivos principais é oportunizar às pessoas que desenvolvam relacionamentos emocionais satisfatórios com a natureza. Para atingirmos esse objetivo seria necessário que mantivéssemos viável a experimentação da natureza, de modo a oportunizar sua experimentação. Não devemos confiar apenas na tecnologia para fornecer essa experiência. Programas de televisão orientados para a natureza, revistas, calendários e páginas da web merecer ser encorajados. Mas eles não são bons substitutos para uma caminhada no bosque, uma manhã observando pássaros em um jardim ou a visão direta de um prado coberto de flores silvestres na primavera. (DOREMUS, 2003,online, tradução nossa)

O meio ambiente e a sua preservação só se transformam em valor na medida em que conhecemos e desfrutamos do bem-estar que ele nos proporciona. Aquele que nunca viu um animal selvagem, nunca contemplou um rio de águas cristalinas, nem pôde se refugiar do calor inclemente do sol sob a sombra de uma árvore, não saberá atribuir valor a tais bens da natureza.

A viabilização desse contato e da experimentação da natureza são fatos geradores de valor, ainda que tal experiência decorra de imposição legal para que se preserve determinada área ou se crie determinado parque.

A Lei 6.902/81 dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e atribui à União, Estados e Municípios a competência para criá-las.

Hoje, há registro de que o Brasil possua significativo número de unidades de conservação, que podem se classificar como Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Refúgio de Vida Silvestre, Reserva da Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Essas áreas se destinam à exploração sustentável de recursos naturais, à preservação total do ecossistema, à realização de pesquisas, à visitação, com o nítido objetivo de promover a educação ambiental.

A manutenção dessas áreas, que tem como objetivo precípuo a preservação da natureza e a viabilização de ambiente para o desenvolvimento de pesquisas destinadas à proteção ambiental, quando acessíveis ao público, acabam propiciando um contato com a natureza que a longo prazo desencadeia o desejo de manutenção e preservação dessas áreas e dos espécimes que a habitam.

Embora significativo o número desses espaços e a sua importância para a formação de identidade e conhecimento da natureza e dos recursos por ela disponibilizados, há pesquisa que aponte a ocupação desses espaços, por apenas 3% (três por cento) da superfície do nosso território:

O estabelecimento de parques e reservas no Brasil pode ser considerado um fenômeno ainda recente, sendo que a maioria foi criada nos últimos 30 anos. No entanto, espera-se que as oportunidades para a expansão do sistema se esgotem nas próximas duas décadas, tornando imperativa a criação de um maior número possível de unidades de conservação em todos os biomas brasileiros, valendo-se de critérios biológicos. O país possui um sistema de unidades de conservação relativamente extenso, com mais de 1.600 unidades e reservas particulares, federais e estaduais, totalizando aproximadamente 115 milhões de hectares. Considerando somente as unidades de conservação de proteção integral, as de maior relevância para a preservação da biodiversidade, menos de 3% da superfície do território brasileiro encontra-se dedicado oficialmente a esse objetivo. (PINTO, 2008, online)

Outra lei que deixa patente o aspecto conformador das normas defendido por Holly Doremus é a Lei 12.305/2010 – Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A referida lei trouxe em seu artigo 3º uma série de conceitos, tais como os de acordo setorial⁴; ciclo de vida do produto⁵, logística reversa⁶, coleta seletiva⁷ e destinação final ambientalmente adequada de resíduos⁸, que por si sós, traduzem toda a complexidade das questões e dos instrumentos necessários a lidar com elas, relativamente aos resíduos sólidos no Brasil.

Nesse ponto e como bem salientado por Silva, Chaves e Ghisolf (2016):

[...] Legalmente, a PNRS dispõe de todos os instrumentos necessários para o correto gerenciamento dos Resíduos Sólidos, considerando-se as características e necessidades da realidade brasileira. Porém não se podem negar os inúmeros desafios que se impõem à sua execução, tais como a burocracia para acesso aos recursos financeiros e incentivos fiscais concedidos pela União [...] (SILVA; CHAVES; GHISOLF, 2016, p. 229).

Dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecidos no artigo sétimo da referida lei, destacam-se, ainda: a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, além da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, o incentivo à indústria de reciclagem e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A efetivação de todos esses objetivos demanda que toda a coletividade tenha em si constituídas, além da consciência acerca do problema representado pela geração de resíduos, a dimensão da potencialidade dos recursos econômicos e sociais que se relacionam ao tratamento adequado dos resíduos sólidos urbanos preconizado pela referida lei.

⁴ I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto; (BRASIL, 2010, online)

⁵ IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final; (BRASIL, 2010, online)

⁶ XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; (BRASIL, 2010, online)

⁷ V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição; (BRASIL, 2010, online)

⁸ VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (BRASIL, 2010, online)

Evidenciado, portanto, que disposições contidas na legislação ambiental pátria, de fato, acabam por ensejar a interiorização, pelos seus destinatários, de conceitos e práticas que favorecerem a implantação de políticas públicas, que acabarão por reverter em benefício da coletividade e do próprio meio ambiente.

4 UMA POSSÍVEL EXPLICAÇÃO PARA O FATO DAS LEIS SEREM EFETIVAS, OU NÃO.

No artigo “Constitutive Law & Environmental Policy” a autora defende, ainda, posição no sentido de que a efetividade das leis guarda uma relação direta e proporcional ao valor que ela traduz, ou seja, as disposições legais que refletem um anseio íntimo ou coletivo, tendem a gerar uma adesão maior daqueles aos quais se destinam.

Dentre os valores humanos podemos citar a liberdade, o amor, a justiça, a amizade, a compaixão, a compreensão, a cooperação, a honestidade, a fraternidade, a lealdade, a humildade, a ética e a esperança, isso, para citar apenas alguns deles, os que talvez nos sejam mais caros.

Para ilustrar sua posição, acerca da relação existente entre a lei e tais valores humanos, a autora se vale de alguns exemplos que merecem registro.

A proibição da queima de uma bandeira. Para a autora, muito mais do que comunicar um ato criminoso, tal proibição traz em si, endosso a valores patrióticos e ao governo.

A profanação de uma bandeira, símbolo nacional, muito mais que o desrespeito a uma imposição legal, representaria uma afronta a um símbolo nacional, uma ofensa à própria unidade nacional e à cada um dos indivíduos do país.

A Lei 9.294/96 que proíbe o fumo em locais públicos, a seu turno, além de comunicar a prejudicialidade do tabaco à saúde, acabou por gerar uma intolerância geral ao cigarro, ao despertar nas pessoas a consciência acerca da deliberada exposição de sua saúde ao risco de doenças, tal como o câncer de pulmão, pela conduta do outro.

Assim, as leis que refletem valores da sociedade, além de reforçarem tais preceitos entre a geração presente colaboram para o desenvolvimento e manutenção destes valores pelas gerações futuras.

Nesse ponto, sobreleva ressaltar que na sociedade capitalista em que vivemos os valores ambientais dificilmente podem ser mensurados ou estudados, de forma divorciada das concepções econômicas.

A harmonia entre os, aparentemente, inconciliáveis valores ambientais e aqueles da sociedade capitalista, desaguou na busca pelo desenvolvimento sustentável, princípio ambiental que tem pautado as políticas de desenvolvimento mundial desde a ECO-92 – Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável consistiria, portanto, na busca pela conservação dos recursos naturais para as próximas gerações integrando princípios ecológicos e econômicos, através do estabelecimento de políticas de desenvolvimento.

Noutro giro, deve ser considerado que a gestão dos recursos ambientais, através da atribuição de valor monetário aos mesmos, implicaria na possibilidade de repará-los (o que nem sempre se mostra possível ou viável).

Assim, a fim de salvaguardar os recursos ambientais, mister o estabelecimento de limites, tanto para a emissão de poluentes de qualquer natureza, como para o próprio crescimento econômico.

Tal escopo é expressamente mencionado na Lei 6.938/81 que estabelece em seu art. 4º, I, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará, “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981, online)

O Princípio nº 4 da declaração da Rio/92, a seu turno, consigna de modo expresso que, "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele". (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1992, online)

Assim, a fim de conferir uma maior adesão e exequibilidade às leis que tratam de questões ambientais, necessário prover os meios necessários para que as mesmas expressem, de fato, valores que são caros à sociedade.

A compreensão acerca do valor representado pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e do quão inseparável sua preservação da qualidade de vida, acabará nos conduzindo à efetiva busca pelo desenvolvimento sustentável, ainda que isso signifique perdas de cunho econômico.

As audiências públicas, instrumento previsto nas Resoluções CONAMA 001/86 e 009/87, viabiliza a participação popular no processo de licenciamento ambiental e se mostram como um importante instrumento para a exposição dos valores comunitários vigentes ante à atividade empreendedora que se pretende desenvolver.

Instrumentos como esses, de forma inegável, portanto, favoreceriam a exposição de valores coletivos que, tomados em consideração no momento de elaboração das normas ou na adoção de políticas públicas, tornariam mais concretas e efetivas suas aplicações.

5 OS PROBLEMAS AMBIENTAIS E O ASPECTO CONSTITUTIVO DAS LEIS

Explicitado por Holly Doremus que os problemas ambientais são dotados de certas características e peculiaridades que acabam por inviabilizar sua solução e até mesmo sua precaução através de medidas legislativas ou normativas.

Grosso modo, os problemas ambientais decorrem de incerteza generalizada, expõem conflitos de valores e demandam, muitas vezes, uma distribuição injusta de custos e benefícios, além de requererem soluções dinâmicas e duráveis.

A análise, ainda que superficial, dos problemas ambientais típicos vivenciados pela sociedade brasileira demonstram que a autora abordou pontos de extrema relevância.

A incerteza generalizada, de regra, está associada à imprevisibilidade da área geográfica que será atingida por determinado dano.

Extremamente factível à possibilidade dos poluentes, seja através da poluição do ar, seja através da contaminação dos lençóis freáticos ou do solo, disseminarem seus danos.

O rompimento da Barragem do Fundão, no Município de Mariana/MG, ocorrido em 5/11/2015, exemplifica de forma clara tal incerteza, haja vista que a lama contaminada com metais pesados que até então encontrava-se contida pela barragem, chegou ao rio Doce, que passa por 230 Municípios do Estado de Minas Gerais e Espírito Santo, desaguando no oceano Atlântico⁹.

Há previsões de ambientalistas que estimam um dano provável, que se estenderá pelo período de até cem anos, havendo, contudo, previsões menos otimistas.

Uma outra característica dos problemas ambientais que os tornam de difícil solução é que eles, de regra, expõem conflitos de valores e dizem respeito ao manejo de recursos esgotáveis e limitados tais como água, ar e minerais.

⁹ Em função do rompimento da barragem de Fundão, um volume de 32,6 milhões de metros cúbicos de rejeitos provenientes da atividade minerária – volume parcial do total de 56 milhões de metros cúbicos que estavam armazenados – vazou para fora da área da Empresa. O material atingiu um rio próximo às operações da Samarco (Gualaxo do Norte), percorreu o seu leito, desaguou no Rio Doce e chegou ao mar em 22 de novembro de 2015. O percurso da pluma de turbidez até chegar à foz do Rio Doce, no encontro com o Oceano Atlântico, impactou diversos municípios nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, ao longo de 650 quilômetros. (SAMARCO, 2015, online)

Os conflitos relacionados às políticas públicas, a seu turno, e de regra, dizem respeito ao manejo de receitas, pois envolvem, por exemplo, escolhas entre a construção de escolas, hospitais, rodovias ou investimento em segurança, todos eles solucionáveis através da disponibilidade e gestão de capitais.

A título de exemplo, deve ser observado que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 previu, para aquele ano despesas relativas à saúde, previdência e assistência social, no montante de 784,4 bilhões e, em relação ao Meio Ambiente, consignou, apenas, a previsão do denominado Programa Bolsa Verde, que coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, atenderia a 80 mil famílias, através da utilização de recursos da ordem de R\$106,0 milhões, através da transferência de R\$300,00 a cada família que desenvolvesse atividade de conservação ambiental, manutenção da cobertura vegetal e uso sustentável da floresta. (Ministério do Planejamento, 2014).

Consigna, também o projeto, a destinação de R\$81,7 milhões para a instalação de 370 sistemas de remoção de conteúdo salino de águas subterrâneas captadas por meio dos poços de forma ambiental e socialmente sustentável para atendimento às populações de baixa renda em comunidades do semiárido. (Ministério do Planejamento, 2014).

A dificuldade de atribuição de valor pecuniário aos bens ambientais tais como ar puro, água limpa, solo fértil, árvores e florestas ante à clareza dos valores dos bens de consumo e de desejo típicos do capitalismo também são um típico problema ambiental, assim como o é a distribuição dos custos da correção dos danos ambientais.

As políticas ambientais que generalizam medidas restritivas, tais como aquela que determina o rodízio de veículos nas cidades grandes, tendem a ser melhor aceitas do que aquelas que impõem um custo a uma comunidade restrita, tal qual aquele consistente em habitar região limítrofe àquela que foi legalmente destinada ao depósito de lixo e rejeitos químicos.

Outra questão típica dos problemas ambientais diz respeito à pouca efetividade das ações individuais, haja vista que impõem aos seus adeptos uma significativa renúncia individual, que pouco repercutirá no coletivo, quando a imposição geral, decorrente de uma lei pode gerar efeitos muito mais efetivos é o que se observaria, por exemplo, se houvesse uma proibição temporária ao consumo de determinado tipo de carne, ou à utilização de transportes particulares para deslocamento na área central de determinada cidade.

Por fim, não se pode deixar de considerar que os problemas ambientais demandam, para sua solução, a adoção de condutas robustas, efetivas e que se estendam, senão para sempre, por um grande período de tempo. Aqui cabe o exemplo relativo à contaminação gerada por resíduos radioativos, cuja duração, além de variar de acordo com o grau de radioatividade do

elemento contaminante, pode gerar efeitos imprevisíveis, o que demanda a criação de regulamentos precisos e fundamentados em bases científicas sólidas para sua efetividade.

Há de se considerar, ainda, que a preservação de determinadas espécies de vida selvagem, a seu turno, também demanda proteção eterna e não temporária como, de regra, se adota.

Foram publicadas, Diário Oficial da União (DOU) de 18/12/2014, pelo Ministério do Meio Ambiente. A Portaria nº 443/2014 expõe a lista nacional oficial de espécies da flora ameaçada de extinção, a de número nº 444/2014, do mesmo ano, consigna a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção e a de número 445/2014, discrimina em seu anexo os Peixes e Invertebrados aquáticos Ameaçados de Extinção.

Em que pese a publicidade dada à referida Portaria, não houve vinculação midiática capaz de noticiar e comover a comunidade ou de despertar qualquer mobilização, o que acaba por impedir a sensibilização da parcela da comunidade que tenha como valor a preservação da biodiversidade nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável, portanto, o caráter constitutivo das leis, a forma como os regramentos aos quais somos submetidos e que viabilizam e são imprescindíveis ao convívio social, impregnam o nosso ser, mesmo que de forma sutil, mesmo que não percebamos a intensidade desse fenômeno.

Essa consciência aumenta de forma emblemática a importância que as normas podem desempenhar e o papel que a elas incumbe na formação de relações sociais, públicas e privadas, na relação do homem com o meio ambiente e na adoção de políticas públicas relacionadas à proteção ambiental.

Dessa abordagem exsurge a ideia de que cada uma das decisões políticas, que resulta no estabelecimento de uma norma de conduta, tem repercussões constitutivas e cada uma delas acena com a possibilidade de mudar o mundo em que nossos valores são formados.

A compreensão acerca dos efeitos constitutivos da lei, portanto, aumenta nosso grau de responsabilidade e exige de nós uma participação mais efetiva nas decisões políticas ambientais, as quais devem ser tomadas de forma aberta, dialógica e consciente, pois determinarão as características e os valores da presente e futura comunidade.

Preservar nossos valores naturais de hoje viabilizará, por certo, que as gerações futuras possam desfrutar do nosso legado e valoriza-lo como nós, daí porque mostra-se cruel o desfrute irrestrito e irresponsável do nosso acervo biótico.

Assim, devemos exigir de nossos agentes políticos que ao legislar cuidem para que seja garantido o acesso à informação, a transparência das decisões, a justa responsabilização daqueles efetivamente responsáveis pelos danos ambientais e, por fim, que seja sempre objeto de questionamento qual o valor subjacente a ser protegido ou desprotegido através da edição de determinado ato de cunho legiferante.

Por fim, a consciência acerca da potencial e concreta característica constitutiva inerente a todo e qualquer ato normativo atribui, aos cidadãos, o dever de participação na confecção das leis e nas decisões políticas e, aos agentes legiferantes, o dever de viabilizar e fomentar mecanismos que facilitem tal participação.

REFERÊNCIAS

ALVARES JUNIOR, Olimpio de Melo. **A tecnologia Veicular e o Controle das Emissões de Gases do Efeito Estufa.** Disponível em: <http://proclima.cetesb.sp.gov.br/wpcontent/uploads/sites/28/2014/04/alvaressjr_tecnologia_veicular_2012.pdf>. Acesso em: 18. Mai. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20. Jul.2016.

BRASIL. **Lei n. 11.936, de 14 de maio de 2009.** Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 14 mai. 2009. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11936.htm>. Acesso em: 23. Mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 20. Abril. 2017.

BRASIL. **Portaria n 443, de 17 de dezembro de 2014,** que resolve sobre a flora ameaçada. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2014. p. 110. Disponível em: <pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/12/2014&jornal=1&pagina=110&totalArquivos=144>. Acesso em: 23. Jul.2016.

BRASIL. **Portaria n 444, de 17 de dezembro de 2014,** que resolve sobre a fauna ameaçada. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2014. p. 121. Disponível em: <pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=121&data=18/12/2014>. Acesso em: 23. Jul.2016.

BRASIL. **Portaria n 445, de 17 de dezembro de 2014.**Que resolve sobre peixes e invertebrados aquáticos ameaçados (Suspensa por decisão judicial - Agravo n. 0025933-82.2015.4.01.0000 - TRF-1). Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2014. p. 126. Disponível em: <pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=126&data=18/12/2014>. Acesso em: 20. Mai.2017.

BRASIL. **Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2015. Brasília, 2014.** Disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamento-cidadao/ofat-2015/mp_ofat-2015_web.pdf>. Acesso em: 20. Mai.2017.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº001, de 23 de janeiro de 1986.** O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Publicado no D.O.U de 17 de fevereiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em:19 mai. 2017.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº15, de 13 de dezembro de 1995. Estabelece nova classificação de veículos automotores, para o controle de emissão veicular de gases, material particulado e evaporativa, considerando os veículos importados.** Publicado no D.O.U. nº 249, de 29 de dezembro de 1995, Seção 1, p. 22876-22877 de 30 julho 1986.

BRASIL. **Decreto 3.871 de 18 de julho de 2001.** Disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3871.htm>. Acesso em: 02 mai. 2017.

BRASIL. **Decreto 4.680 de 24 de abril de 2003.** Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm>. Acesso em: 02 mai. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.148 de 2008.** Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 6.803 de 2 de julho de 1980.** Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017

BRASIL. **Lei Complementar 123, de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 9795 de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

D'AMATO, Cláudio; TORRES, João P. M.; MALM, Olaf. **DDT (Dicloro Difenil Tricloroetano): Toxicidade e Contaminação Ambiental - Uma Revisão.** Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422002000600017>. Acesso em: 23. Mar.2017.

DOREMUS, Holly. **Constitutive Law and Environmental Policy.** 22 Stan. Env'tl. L.J. 295 (2003), Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/502>>. Acesso em: 14. Mai. 2017.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Unidades de Conservação Brasileiras;** Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/brasil/unidades-conservacao-brasileiras.htm>>. Acesso em 18 de maio de 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2014.

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Laudo Técnico Preliminar. **Impactos Ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, Mariana, Minas Gerais.** Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. RIO 92.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2014. Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. **Orçamento Cidadão: Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2015**. Brasília, 2014. 60p. Disponível em: < http://www.orcamento.federal.gov.br/orcamento-cidadao/ofat-2015/mp_ofat-2015_web.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017.

MOURA, Romero Marinho de. **AGROTÓXICOS: HERÓIS OU VILÕES? A FACE DA QUESTÃO QUE TODOS DEVEM SABER**. Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agronômica, Recife, vol. 4, p.23-49, 2007. Disponível em: <<http://www.ead.codai.ufrpe.br/index.php/apca/article/viewFile/76/71>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PINTO, Luiz Paulo. Unidades de conservação. **Revista da universidade Federal de Minas Gerais**. Ano 7, nº 14, jul. 2008. Disponível em: <www.ufmg.br/diversa/14/index.php/unidade-de-conservacao/unidades-deconservacao.html>. Acesso em: 19 mai. 2017.

PORTELLA, Márcio Oliveira. **O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA MUDANÇA DOS HÁBITOS DE CONSUMO** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Belo Horizonte 2016. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/b63f491f68276724956fb871b92e66e7.pdf>. Acesso em: 24 abr.2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Vol 1. Ed. Max Limond, 2002.

SAMARCO. **Rompimento da Barragem de Fundão**. Disponível em: <<http://www.samarco.com/rompimento-da-barragem-de-fundao/>>. Acesso em 20 mai.2017.

SILVA, Alice da Rocha. CHAVES, Gisele Lorena Diniz. GHISOLF, Verônica. Os obstáculos para uma efetiva política de gestão dos resíduos sólidos no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n. 26, p. 211-234, mai./ago. de 2016.